



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

Lei nº 342/2008.

*"Institui para servidores públicos da
Secretaria de Finanças a Gratificação
de Estímulo à Fiscalização e à
Arrecadação Tributárias (GEFAT), fixa
parâmetros para cálculo do adicional de
produtividade e dá outras providências".*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Do Adicional de Produtividade

Art. 1º O adicional de produtividade para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, Posturas, Renda, Obras e Transportes em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda e na Divisão de Finanças, será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos.

Art. 2º O Adicional de produtividade para fins de pagamento, fica fixado, mensalmente, em UFM arrecadados superiores a 1.800 UFM/mês.

Art. 3º O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constantes dos anexos I, II, III e IV desta lei e será assim calculado:

- I – 1.800 (um mil oitocentas UFM – Unidade Fiscal Municipal) com excedente de 0001 a 1.200, pontuar coletivamente com até 1.200 pontos a serem auferidos por Unidade Fiscal Municipal-UFM, excedente, gratificar com 10% do excedente;
- II – 1.800 (um mil oitocentas UFM – Unidade Fiscal Municipal) com excedente de 1.201 a 2.200, pontuar coletivamente com até 2.200 pontos a serem auferidos por Unidade Fiscal Municipal-UFM, excedente, gratificar com 12% do excedente;
- III – 1.800 (um mil oitocentas UFM – Unidade Fiscal Municipal) com excedente de 2.201 a 3.199, pontuar coletivamente com até 3.199 pontos a serem auferidos por Unidade Fiscal Municipal-UFM, excedente, gratificar com 13% do excedente;
- IV – 1.800 (um mil oitocentas UFM – Unidade Fiscal Municipal) com excedente de 3.200 acima, pontuar coletivamente com pontos a serem auferidos por Unidade Fiscal Municipal-UFM, excedente, gratificar com 14% do excedente.

Parágrafo Único - OS Fiscais Municipais terão os valores decorrentes da aplicação da tabela mencionada neste artigo computados quando a arrecadação exceder 1.800 Unidade Fiscal Municipal-UFM/mês, obedecendo aos critérios dos Anexos I, II, III, IV, não cumulativos, a ser pago no mês subsequente ao da apuração.

Art. 4º As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

Art. 5º A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que num procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no anexo I, II, III e IV.

Título II

Dos recursos, controle e teto remuneratório dos Fiscais Municipais de Tributos, Posturas, Renda, Obras e Transportes em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda e na Divisão de Finanças.

Art. 6º Em nenhuma hipótese a remuneração bruta poderá ser em 50% (cinquenta por cento) superior a remuneração percebida pelo Secretário Municipal.

Art. 7º Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições "ex-officio" ou outros atos praticados pelos Fiscais que resulte em recebimento de tributos, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.

Art. 8º A Secretaria Municipal em que os Fiscais de que trata esta lei estiverem vinculados, exercerá o controle da arrecadação e procederá mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Secretaria Municipal de Administração com os dados e respectivos valores a pagar, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º, desta lei.

Art. 9º Os valores arrecadados serão destruídos igualmente entre os funcionários lotados na Secretária de Finanças em atividade na Divisão de Finanças de acordo com os seguintes critérios:

- I - Chefia de Divisão - 5% (cinco por cento);
- II - Fiscais Municipais - 90% (noventa por cento);
- III - Agentes Administrativos - 5% (cinco por cento).

Art. 10 O Agente Fiscal de Obras, Fiscal de Obras e de Transportes, quando em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, fará jus ao pagamento do adicional de produtividade, calculado na base de 100% (cem por cento) do máximo permitido nos artigos 2º e 3º, desta lei.

Título IV
Do Afastamento

Art. 11 Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção do adicional de produtividade, o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Convocações especiais previstas em lei;
- III - Licença para tratamento de saúde do funcionário;
- IV - Licença a gestante, a adotante e paternidade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

- V - Para desempenho de mandato classista;
VI - Licença prêmio;
VII - Acidente em serviço;
VIII - Falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro(a), enteado menor sob guarda ou tutela e irmãos;
IX - Missão oficial;
X - Licença por motivo de doença do cônjuge, ascendente ou descendente.

Parágrafo Único - No mês em que ocorrer o afastamento previsto neste artigo, serão atribuídos pontos aos Fiscais Municipais de Tributos, de Obras e de Transportes, de acordo com os seguintes critérios:

a) - quando o afastamento for integral, o número de pontos será igual ao limite máximo previsto no artigo 9º, inciso II, desta Lei :

b) - quando o afastamento for parcial, o número de pontos será calculado pela seguinte equação: $P = (L \times D) / 20$, onde:

P = Número de pontos a serem atribuídos ao Agente Fiscal de Obras e Fiscal de Transporte e Serviços Públicos, pelo dias úteis de afastamento, não podendo o seu valor ser superior ao valor de "L".

L = Limite máximo dos pontos permitidos no artigo 9º inciso II desta Lei.

D = Número de dias de afastamento.

Título V
Da Retribuição Especial Proporcional

Art. 12 Fica instituída a Retribuição Especial Proporcional, a ser paga aos Fiscais de que trata esta Lei, na forma a ser definida em ato do Poder Executivo, decorrente da receita de multas efetivamente recolhidas em decorrência de infração da legislação pertinente.

Título VI
Disposições Gerais

Art. 13 O adicional de produtividade será incorporado aos proventos de pensão ou aposentadoria, ocorrendo esta voluntariamente, ou por qualquer motivo previsto em lei, e o valor do adicional a ser incorporado aos proventos será o máximo previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Aos servidores aposentados ou pensionistas será garantida a paridade do adicional de produtividade e benefícios previstos nesta Lei, tomando-se como referência no valor máximo permitido pelo cargo de igual denominação na ativa, ou aquele que o suceder.

Art. 14 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, provenientes da própria Arrecadação Municipal.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Medicilândia - PA, 08 de outubro de 2008.

MARIA LENY FREVISAN TORRES
Prefeita de Medicilândia



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO II DA LEI Nº 342/2008.

NATUREZA DO SERVIÇO PARA FINS DE PONTUAÇÃO CALCULADOS EM UFM
DE ACORDO COM A ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS DIVIDIDO
PELA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM

I Diligências Pontuação

- 1.1 Quando se exaure em si mesma, conduzindo ou não a um serviço de levantamento fiscal.
- 1.2 Ordem de fiscalização não cumprida, por embaraço à fiscalização, com diligência.
- 1.3 Ordem de fiscalização cumprida com Termo de Conclusão
- 1.4 Ordem de fiscalização com embaraço devidamente notificada à chefia da fiscalização, por endereço.
- 1.5 Diligência devidamente notificada à chefia da fiscalização na pesquisa de fraudes, por endereço.

ANEXO II DA LEI Nº 342/2008.

NATUREZA DO SERVIÇO – PARA FINS DE PONTUAÇÃO CALCULADOS EM UFM
DE ACORDO COM A ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS DIVIDIDO
PELA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM

2 Levantamento Fiscal Pontuação

- 2.1 Fiscalização cumprida, por contribuinte.
 - 2.1.1 Por fração proporcional até 11 meses (pontuação referente ao mês analisado).
 - 2.1.2 Um 01 completo.
 - 2.1.3 Até 02 anos completos.
 - 2.1.4 Até 03 anos completos.
 - 2.1.5 Até 04 anos completos.
 - 2.1.6 Acima de 04 anos completos.
 - 2.1.7 Em apuração de fraude, acréscimo fixo.

Nota: Os pontos compreendidos nos itens acima não são cumulativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

2.2 Apuração, proposição e/ou lavratura de Auto de Infração.

2.2.1 De obrigação principal.

2.2.1.1 ISSQN próprio por mês.

2.2.1.2 ISSQN fonte, por mês e por profissionais.

2.2.1.3 Taxas de poder de polícia, por exercício.

2.2.1.4 IPTU próprio, por exercício.

2.2.1.5 ITBI por transmissão com base no valor venal cadastrado.

2.2.1.6 ITBI por transmissão, com base no valor venal determinado por métodos de engenharia de avaliação.

2.2.2 De obrigação acessória.

2.2.2.1 Por auto lavrado.

ANEXO III DA LEI Nº 342/2008.

NATUREZA DO SERVIÇO – PARA FINS DE PONTUAÇÃO CALCULADOS EM UFM
DE ACORDO COM A ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS DIVIDIDO
PELA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM

3 Da documentação fiscal e do processo Pontuação

3.1 Verificação em livros fiscais instituídos pela municipalidade

3.2 Verificação em livros contábeis em geral

3.3 Verificação em documentos auxiliares no levantamento fiscal, na falta dos livros acima e/ou das notas fiscais, por exercício

3.4 Inscrição “ex-offício”, por declaração

3.5 Baixa ou cancelamento “ex-offício”, por declaração

3.6 Informação em proposta fundamentada em consultas, ou requerimentos, de qualquer natureza (exceto defesa de Auto de Infração), por protocolado

3.7 Manifestação em defesa de Auto de Infração, por protocolado

3.8 Laudo e parecer fundamentado em consultas e requerimento, por protocolado, ou processo judicial



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO IV DA LEI Nº 342/2008.

NATUREZA DO SERVIÇO – PARA FINS DE PONTUAÇÃO CALCULADOS EM UFM DE ACORDO COM A ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS DIVIDIDO PELA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM

4 Da fiscalização especial Pontuação

4.1 Externa

4.1.1 Fiscalização especial, com dedicação exclusiva, por determinação das chefias ou do diretor do departamento, por dia (jornada integral)

4.1.2 Fiscalizações noturnas, em feriados ou finais de semana (exceto shows), quando a natureza da atividade exigir e com a devida convocação pela chefia ou pelo diretor do departamento, por diligência.

4.1.3 Fiscalização sob regime especial, com dedicação de tempo integral, em prejuízo das demais fiscalizações, previamente autorizada pela chefia da fiscalização (não cumulativa ao item 2 deste anexo), por dia (jornada integral)

4.1.4 Fiscalização de shows e outros eventos realizados no período noturno, feriados ou finais de semana.

4.1.4.1 Serviço concluído com apuração da receita SEM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação.

4.1.4.2 Serviço concluído com apuração da receita COM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação.

4.1.5 Fiscalização concluída de prestador de serviços não inscrito:

4.1.5.1 Por fração proporcional, até 11 meses.

4.1.5.2 Até 01 ano completo.

4.1.5.3 Até 02 anos completos.

4.1.5.4 Até 03 anos completos.

4.1.5.5 Até 04 anos completos.

4.1.5.6 Com mais de 04 anos completos.

4.2 Interna:

4.2.1 Plantão fiscal - em cumprimento da escala normal ou por convocação de chefias, por dia (jornada integral).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO

4.2.2 Convocação pelas chefias ou pelo diretor do departamento, para serviços especiais internos de qualquer natureza, dedicação exclusiva, por dia (jornada integral).

4.2.3 Atuação como monitor em programas de treinamento com dedicação exclusiva, por dia (jornada integral).

4.2.4 Participação em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, em dedicação exclusiva, por dia (jornada integral).

Medicilândia – PA, 08 de outubro de 2008.


MARIA LENIR TREVISAN TORRES
Prefeita de Medicilândia